

Re: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Quarta, Agosto 26, 2026 11:41 -04



seplan3 seplan3@araputanga.mt.gov.br

Para

databurgo

Boa tarde, Segue, em anexo, o julgamento referente à impugnação ao edital.
Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,
Eduarda Pardim

Em Segunda, Agosto 24, 2026 08:32 -04, "seplan3" <seplan3@araputanga.mt.gov.br> escreveu:

Bom dia! Informo que a impugnação apresentada ao edital encontra-se em análise, Peço, por gentileza, que aguarde a conclusão da análise.
Atenciosamente,

Eduarda Pardim

Em Sexta, Agosto 21, 2026 15:56 -04, "databurgo" <contato@databurgo.com.br> escreveu:

Boa tarde.

Segue em anexo impugnação do edital referente ao pregão eletrônico
Nº 018/2026 - Processo Licitatório Nº 058/2026.

Por favor, acusar recebimento.

--



databurgo.

TECNOLOGIA
ESTRATÉGICA

contato@databurgo.com.br

Brendo O. Marinho

(62) 98164-4362

PDF JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - PE Nº 18 - 2026 - DATABURGO.pdf

273 KiB



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026 — PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2026
MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT — SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
CULTURA

À

Ilma. Sra. EDUARDA PARDIM LOPES

Agente de Contratação — Prefeitura Municipal de Araputanga/MT

Rua Antenor Mamedes, nº 911, Centro — Araputanga/MT

DATABURGO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.391.002/0001-70, com sede na Rua Bacuris, s/n, Quadra 8, Lote 24, Sala 4, Bairro Vila Florença, CEP 75.375-000, Município de Santo Antônio de Goiás, Estado de Goiás, endereço eletrônico databurgo@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal **BRENDOLIVEIRA MARINHO**, inscrito no CPF sob o [REDACTED], vem, tempestivamente e com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

O Edital Complementar nº 001/2026 redesignou a sessão pública para o dia 27 de agosto de 2026, às 09h00min (horário de Brasília/DF).

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do subitem 22.5 do Edital, a impugnação pode ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura, prazo que se encerra em 24 de agosto de 2026.

Ademais, a presente impugnação decorre diretamente da Resposta ao Pedido de Esclarecimento proferida em 21 de agosto de 2026, que, ao fixar a interpretação da Administração sobre os subitens 12.4.1.1, 12.4.4 e 12.4.4.2, evidenciou o vício ora impugnado. Tempestiva, portanto.

II — DO OBJETO DELIMITADO DESTA IMPUGNAÇÃO

Ao apreciar o pedido de esclarecimento formulado pela ora Impugnante, a Administração qualificou os questionamentos como tendentes ao "reconhecimento antecipado" de enquadramento jurídico individual e à "validação antecipada" de documentos ainda não apresentados, invocando o subitem 12.1 do Edital para remeter tal exame à fase de habilitação.

A Impugnante registra que não formulou pedido de julgamento antecipado de habilitação, tendo se limitado a indagar sobre a correta interpretação de cláusulas do instrumento convocatório, finalidade própria do pedido de esclarecimento, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

De todo modo, e independentemente da qualificação atribuída pela Administração àqueles questionamentos, a Impugnante não os reitera nesta sede, tampouco controverte a orientação de que a análise da documentação individual da licitante compete à fase de habilitação. Justamente para afastar qualquer dúvida a esse respeito, delimita-se com precisão o objeto da presente impugnação.

A presente impugnação tem objeto único e delimitado: **a antinomia existente entre o subitem 12.4.1.1 e o subitem 12.4.4 do Edital**, vício de natureza objetiva, que não diz respeito à situação particular da Impugnante, mas atinge indistintamente qualquer Microempreendedor Individual que pretenda participar do certame.

III — DA ANTINOMIA ENTRE OS SUBITENS 12.4.1.1 E 12.4.4

O subitem 12.4.1.1 do Edital estabelece:

"O Microempreendedor Individual (MEI) deverá apresentar a Declaração Anual do Simples Nacional do Microempreendedor Individual dos 2 (dois) últimos anos, quando exigível, observadas as regras específicas aplicáveis a essa natureza empresarial."

Ao editar tal disposição, a Administração reconheceu expressamente que **o Microempreendedor Individual pode participar do certame e disciplinou, de forma específica, o documento apto a comprovar sua qualificação econômico-financeira, a DASN-SIMEI**, em coerência com a dispensa legal de escrituração contábil prevista no art. 1.179, § 2º, do Código Civil, no art. 26, §§ 1º e 6º, da Lei Complementar nº 123/2006 e na Resolução CGSN nº 140/2018.

Ocorre **que o subitem 12.4.4 exige, sem qualquer ressalva quanto ao MEI, que a boa situação financeira seja comprovada pelos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e**

Liquidez Corrente superiores a 1 (um), apurados exclusivamente a partir das seguintes rubricas patrimoniais: Ativo Circulante, Realizável a Longo Prazo, Ativo Total, Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

A DASN-SIMEI, contudo, é declaração de natureza exclusivamente fiscal, cujo conteúdo se limita à informação da receita bruta anual e à eventual ocorrência de contratação de empregado. **Ela não contém , e por sua própria natureza jamais poderá conter, qualquer das cinco rubricas patrimoniais exigidas pelo subitem 12.4.4.**

Não se trata de dificuldade operacional, de interpretação controvertida ou de alegação de conveniência da licitante. Trata-se de **impossibilidade aritmética: não há como calcular quociente cujos termos inexistem no documento que o próprio Edital elegeu como meio de prova.**

Por consequência, é materialmente impossível a qualquer profissional habilitado da área contábil firmar, com base na DASN-SIMEI, a declaração ou o visto exigidos pelo subitem 12.4.4.3, sob pena de atestar índice inapurável, conduta vedada pelas normas técnicas e éticas da profissão contábil.

IV — DA INSUFICIÊNCIA DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Instada especificamente sobre esse ponto, a Administração respondeu, no item "b" da apreciação, que "não há omissão no instrumento convocatório quanto aos índices exigidos, às fórmulas aplicáveis ou à forma de comprovação de seu atendimento".

A resposta, com o devido respeito, não enfrenta a questão posta. A Impugnante não alegou omissão quanto às fórmulas , que efetivamente constam do Edital, **mas sim a impossibilidade de aplicá-las ao documento que o próprio Edital indicou como suficiente para o MEI.** Reafirmar a existência da fórmula não responde à pergunta sobre como aplicá-la.

Mais grave: ao responder o questionamento nº 04, a Administração consignou que o subitem 12.4.4.2 somente incidirá "quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1 em qualquer dos índices".

Da conjugação das duas respostas resulta situação de aporia. O Microempreendedor Individual que apresentar a DASN-SIMEI, tal como autorizado pelo subitem 12.4.1.1, **não apurará resultado algum — nem superior, nem inferior a 1. Não atenderá, portanto, ao subitem 12.4.4, e tampouco acionará a hipótese alternativa do subitem 12.4.4.2. Restará, inexoravelmente, inabilitado.**

O Edital, tal como esclarecido, **convida expressamente o Microempreendedor Individual a participar e, simultaneamente, torna impossível sua habilitação.** A previsão do subitem 12.4.1.1 converte-se em letra morta.

V — DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DO TRATAMENTO FAVORECIDO

O preâmbulo do instrumento convocatório anuncia, em destaque, tratar-se de certame de "AMPLA PARTICIPAÇÃO, COM TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP". A interpretação consolidada na resposta ao esclarecimento contraria frontalmente esse propósito.

O art. 11, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório evitar contratações com sobrepreço e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe a mais ampla competitividade. O art. 5º do mesmo diploma consagra os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

O art. 9º, inciso I, veda ao agente público admitir, prever ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.**

Por sua vez, o art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 veda expressamente a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações. Exigir índice patrimonial de quem está legalmente dispensado de escriturar patrimônio configura exigência inadequada à espécie.

Sendo assim, e de forma decisiva, ao responder o pedido de esclarecimento em 21 de agosto de 2026, ocasião em que consignou textualmente:

"Resposta ao questionamento nº 01: fica mantida integralmente a disciplina dos subitens 12.4.1 e 12.4.1.1 do Edital. A documentação pertinente à condição de Microempreendedor Individual deverá ser apresentada quando aplicável, observadas as regras específicas dessa natureza empresarial."

Ora, se a Administração previu expressamente, em dois dispositivos autônomos do instrumento convocatório, a figura do Microempreendedor Individual, e se, formalmente instada a se manifestar, reafirmou de modo inequívoco a vigência e a aplicabilidade dessa disciplina, não lhe é dado, no mesmo Edital, manter requisito cujo atendimento é materialmente impossível a essa exata categoria de licitante.

Admitir o licitante e, simultaneamente, inviabilizar por completo sua habilitação por força do subitem 12.4.4, segundo o qual a boa situação financeira da licitante será comprovada pelos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, equivale a excluí-lo do certame sem declará-lo, o que configura restrição indireta à competitividade, vedada pelo art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não se pretende, com esta impugnação, a supressão dos índices , legítimos, previstos em lei e plenamente aplicáveis à generalidade dos licitantes. **Pretende-se, apenas, que o Edital contenha regra que os torne efetivamente aferíveis pela categoria de licitante que o próprio Edital admitiu e que a própria Administração, de forma expressa, reafirmou admitir.**

VI — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

a) seja CONHECIDA e PROVIDA a presente impugnação, para que a Administração, por meio de retificação do instrumento convocatório, **sane a antinomia apontada**, adotando uma das seguintes soluções, a critério da conveniência administrativa:

a.1) **estabeleça forma de aferição da qualificação econômico-financeira aplicável ao Microempreendedor Individual**, compatível com os documentos de que dispõe, em consonância com o subitem 12.4.1.1; ou

a.2) **declare expressamente que, na hipótese de licitante enquadrado como Microempreendedor Individual**, cuja natureza jurídica não comporta a apuração dos índices previstos no subitem 12.4.4, incidirá diretamente a alternativa do subitem 12.4.4.2, mediante comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor proposto para o item/lote pertinente;

b) subsidiariamente, caso não acolhidas as alternativas acima, seja o subitem 12.4.1.1 expressamente suprimido ou retificado, **de modo que o instrumento convocatório não induza o Microempreendedor Individual a participar de certame em que sua habilitação é, de antemão, impossível;**

c) seja observado, na hipótese de acolhimento, o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com nova divulgação e reabertura do prazo do certame, por se tratar de alteração que repercute na formulação das propostas e nas condições de participação;

d) seja a decisão publicada na plataforma LICITANET e nos canais oficiais, com ciência à Impugnante, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo Antônio de Goiás/GO, 21 de agosto de 2026.

BRENDOLIVEIRA MARINHO

Representante Legal

DATABURGO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

CNPJ nº 34.391.002/0001-70 — CPF nº 058.433.22386





ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 015/2026

Impugnante: DATABURGO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

I - PRELIMINARMENTE

Verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026 foi apresentada pela empresa **DATABURGO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 34.391.002/0001-70, em face das disposições relativas à qualificação econômico-financeira, especialmente quanto aos subitens 12.4.1.1, 12.4.4 e 12.4.4.2 do instrumento convocatório.

Considerando que a sessão pública foi redesignada para o dia **27 de agosto de 2026, às 09h00min, horário de Brasília/DF**, e que a impugnação foi apresentada em 21 de agosto de 2026, reconhece-se sua **tempestividade e cabimento**, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 22 do Edital.

Passa-se à análise do mérito.

II - DO RELATÓRIO

A impugnante sustenta, em síntese, existir antinomia entre o subitem **12.4.1.1**, que prevê a apresentação da DASN-SIMEI pelo Microempreendedor Individual – MEI, e o subitem **12.4.4**, que exige a comprovação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente.

Alega que a DASN-SIMEI não contém as rubricas patrimoniais necessárias ao cálculo dos referidos índices e que, por essa razão, o MEI ficaria impossibilitado de atender integralmente às exigências de habilitação.

Requer a retificação do Edital para criação de forma específica de aferição da qualificação econômico-financeira do MEI, aplicação direta do subitem 12.4.4.2 ou, subsidiariamente, supressão ou alteração do subitem 12.4.1.1.

É o relatório.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

a) Da alegada antinomia entre os subitens 12.4.1.1 e 12.4.4

Não assiste razão à impugnante.

O subitem 12.4.1 estabelece, como regra geral, a apresentação de balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais exigíveis.

O subitem 12.4.1.1, por sua vez, dispõe que o Microempreendedor Individual deverá apresentar a DASN-SIMEI dos dois últimos anos, quando exigível.



Todavia, **o referido dispositivo não estabelece que a DASN-SIMEI substitui as demonstrações contábeis exigidas pelo subitem 12.4.1, nem afasta as demais exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 12.4.**

Quando o Edital pretendeu admitir substituição documental, assim o fez expressamente no subitem 12.4.2, ao prever que empresas criadas no exercício financeiro poderão **substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.**

Dessa forma, a interpretação de que a DASN-SIMEI teria sido eleita como documento único e substitutivo para comprovação da qualificação econômico-financeira do MEI não encontra respaldo na redação do instrumento convocatório.

Também é correto afirmar que a DASN-SIMEI, isoladamente, não contém as informações patrimoniais necessárias ao cálculo dos índices previstos no subitem 12.4.4. Contudo, **o Edital não determina que tais índices sejam calculados a partir da DASN-SIMEI.**

Os índices deverão ser aferidos a partir da documentação contábil aplicável à situação jurídica da licitante, observadas as demais regras previstas no item 12.4.

A condição de MEI e a dispensa contábil aplicável para determinadas finalidades não implicam, por si sós, dispensa automática das exigências de qualificação econômico-financeira previstas para participação em licitação.

Assim, não se identifica antinomia ou impossibilidade jurídica que exija alteração do Edital.

b) Da aplicação do subitem 12.4.4.2

Também não merece acolhimento o pedido de aplicação automática do subitem 12.4.4.2.

O dispositivo é expresse ao estabelecer que a comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% será exigida quando a licitante apresentar **resultado inferior ou igual a 1** em qualquer dos índices previstos.

Portanto, não se pode equiparar, por interpretação administrativa, a inexistência ou alegada impossibilidade de cálculo do índice a um resultado inferior ou igual a 1.

A adoção dessa solução importaria ampliação de hipótese não prevista originalmente no instrumento convocatório.

c) Da análise concreta da habilitação:

Registra-se, por fim, que a presente decisão possui caráter exclusivamente interpretativo das disposições do Edital e **não representa análise antecipada da habilitação da impugnante ou de qualquer outra licitante.**



Nos termos do item 12.1 do instrumento convocatório, a análise concreta da documentação ocorrerá na fase própria, em relação à licitante classificada em primeiro lugar e convocada para apresentação dos documentos de habilitação.

Nesse momento serão examinados o enquadramento jurídico da licitante, a documentação apresentada, eventual incidência das hipóteses previstas nos subitens 12.4.2 e 12.4.3, os índices econômico-financeiros e o atendimento às demais exigências editalícias.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **DATABURGO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, nos seguintes termos:

a) não reconheço a existência de antinomia entre os subitens 12.4.1.1 e 12.4.4, uma vez que a DASN-SIMEI não foi prevista como documento substitutivo das demonstrações contábeis ou das demais exigências de qualificação econômico-financeira;

b) esclareço que os índices previstos no subitem 12.4.4 não serão calculados a partir da DASN-SIMEI, devendo sua aferição observar a documentação contábil aplicável à situação jurídica da licitante;

c) indefiro o pedido de aplicação automática do subitem 12.4.4.2, porquanto sua incidência está condicionada à apresentação de resultado inferior ou igual a 1 em qualquer dos índices previstos no Edital;

d) mantenho integralmente as disposições do item 12.4 do instrumento convocatório;

e) consigno que a análise concreta da habilitação será realizada no momento oportuno, em relação à licitante classificada em primeiro lugar e convocada para apresentação da documentação;

f) deixo de determinar retificação do Edital ou nova reabertura do prazo, por não ter sido constatada alteração necessária nas regras do certame;

g) permanece mantida a sessão pública designada para o dia **27 de agosto de 2026, às 09h00min, horário de Brasília/DF.**

Publique-se na plataforma do pregão e nos canais oficiais.

Dê-se ciência à impugnante.

Prossiga-se regularmente com o certame.

Araputanga/MT, 26 de agosto de 2026.

 LGPD

EDUARDA PARDIM LOPES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO